



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02544/10

Objeto: Prestação de Contas Anual – 2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestores responsáveis: Sônia Maria Germano de Figueirêdo (de 01/01 a 10/03/2009) e Plácido Rodrigues Montenegro Pires (de 10/03 a 31/12/2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROJETO COOPERAR, EXERCÍCIO DE 2009. JULGA-SE REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIRÊDO E REGULAR COM RESSALVAS REFERENTE AO SR. PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES. APLICAÇÃO DE MULTA AO MENCIONADO GESTOR. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00904/2011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02544/10** da Prestação de Contas do **Projeto Cooperar**, relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade dos gestores, sr^a. **Sônia Maria Germano de Figueirêdo** (de 01/01 a 10/03/2009) e Sr. **Plácido Rodrigues Montenegro Pires** (de 10/03 a 31/12/2009).

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, após diligenciar *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos interessados (**fls. 53/56, 75 e 85/93**), elaborou relatório evidenciando que (**fls. 28/45 e 815/831**):

C:\Meusdocumentos\PLENO\Acordao\PCA_ADM_INDIRETA_2009\0254410_ProjetoCooperar.doc

- afr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02544/10

- O Projeto Cooperar, criado pela Lei nº 6.523/97, constitui-se numa entidade administrativa de natureza autônoma e provisória, tendo como objetivos:
 1. definir, formular e coordenar o planejamento, a execução e o controle das ações direcionadas a provisionar a infraestrutura social e econômica básica das comunidades mais pobres da zona rural;
 2. criar oportunidades de geração de renda e de emprego para as camadas mais pobres do meio agrícola, visando combater a pobreza rural e suas conseqüências;
 3. assegurar a execução unificada das metas propostas nos Planos Operativos Anuais – POA;
 4. acompanhar os resultados obtidos junto ao público alvo, evidenciando as modificações econômicas e sociais resultantes do processo;
- O órgão conta com quatro Gerências Regionais (Patos, Itaporanga, Pombal e Areia), para acompanhamento dos projetos executados no interior do Estado;
- A presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- Estão previstas as seguintes receitas para o órgão: **i.** empréstimos e contribuições de organismos internacionais; **ii.** dotações especiais consignadas no Orçamento Geral do Estado da Paraíba; **iii.** recursos oriundos dos Orçamentos das Prefeituras Municipais e das Associações Comunitárias, envolvidas no Projeto Cooperar; **iv.** recursos de qualquer origem alocados ou transferidos do Governo Federal, órgãos públicos e privados em favor do Projeto de Combate à Pobreza Rural - PCPR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02544/10

- No exercício em tela foram movimentados recursos, no montante de **R\$ 329.416,78**, ainda oriundos de Contrato de Empréstimo nº 4251-BR, celebrado em 1998 com o BIRD¹, cuja vigência encerrou em 2006; o prazo de pagamento é até 2013, e o Estado pagou, de 2003 até 2009, **R\$ 135.101.346,63**;
- O orçamento para o exercício em tela, aprovado pela Lei nº 8.708/2008, fixou a despesa para o Projeto Cooperar em **R\$ 14.475.790,00**, o equivalente a **0,25%** da despesa total fixada na LOA para o Estado;
- As despesas orçamentárias correspondem ao Programa de Redução da Pobreza Rural e totalizaram **R\$ 1.600.155,89**, **33,95%** aplicados no elemento de despesa *Outros Serviços de Terceiros – PJ*, **20,98%** em *Obras e Instalações* e **11,99%** em *Material de Consumo*;
- Em 2009 foi firmado apenas um Convênio, no valor de R\$ 161.966,00, com a Associação Comunitária Rural Otília Coura de Brito, em São José da Lagoa Tapada; outros oito convênios estavam em vigor, dos quais sete tinha como objeto a realização de obras²;
- Foram realizadas despesas através de adiantamentos, cujas fichas de acompanhamento foram encaminhadas a este Tribunal no prazo estabelecido, constituindo sete processos e consideradas suas prestações de contas regulares, estando anexadas ao presente³;

No entendimento do órgão técnico deste Tribunal, remanesceram as seguintes irregularidades:

¹ Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

² Ver Quadro às fls. 39

³ Ver Quadro às fls. 40/41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02544/10

de responsabilidade da gestora sra. Sônia Maria Germano de Figueirêdo:

- o pagamento de diárias a servidores que não justificam a necessidade de deslocamento da sua sede de trabalho⁴;
- o vultosa soma de recursos com telefonia móvel paga a TIM Celular S.A., pelo Cooperar, cujo objetivo principal é o combate à pobreza rural, ferino o princípio da economicidade da Administração Pública⁵;

de responsabilidade do gestor sr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires:

- o pagamento de diárias a servidores que não justificam a necessidade de deslocamento da sua sede de trabalho⁶;
- o vultosa soma de recursos com telefonia móvel paga a TIM Celular S.A., pelo Cooperar, cujo objetivo principal é o combate à pobreza rural, ferino o princípio da economicidade da Administração Pública⁷;
- o despesas extraorçamentárias referentes a pagamento à Associação Comunitária Educativa dos Agricultores de Várzea do Feijão⁸, realizado com recursos do FUNCEP⁹, no valor de **R\$ 35.815,54**, sem respaldo legal, tendo em vista tratar-se de

⁴ Ver detalhes às fls.816/817

⁵ Valor = R\$ 13.145,47. Detalhes às fls. 818/819

⁶ Ver detalhes às fls. 820/821

⁷ Valor = R\$ 37.384,96. Detalhes às fls. 821

⁸ Convênio 022/2007, cujo objeto é a conclusão de pequenas obras de abastecimento d'água, saneamento comunitário e aquisição de equipamentos agrícolas.

⁹ Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02544/10

Convênio, devendo a dotação orçamentária para tal estar alocada no orçamento do Projeto Cooperar¹⁰;

- o realização de licitação nos moldes do BIRD – modalidade Shopping, para contratação de serviços e aquisições, no valor de **R\$ 403.806,20**, Fontes de recursos 00 e 48, quando deveriam ter sido aplicadas as regras da Lei de Licitações n 8.666/93, tendo em vista o término da vigência do contrato¹¹;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador Geral *Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, pugnando pela **(fls. 833/840)**:

- o regularidade da prestação de contas da sra. *Sônia Maria Germano de Figueirêdo* e regularidade com ressalvas da prestação de contas do sr. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires*;
- o aplicação da multa legal ao sr. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires*, em face da execução de despesas extraorçamentárias sem respaldo legal;
- o recomendação à atual gestão do Projeto Cooperar para que as aquisições de bens e serviços com base no § 5º do artigo 42 da Lei nº 8666/93, apenas quando os recursos tiverem origem internacional.

Os gestores e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

¹⁰ O Decreto nº 25.849/2005, que regulamenta a gestão do FUNCEP, determina que as despesas do Fundo devem ocorrer à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e entidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02544/10

VOTO DO RELATOR:

Acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, voto pela:

- regularidade da prestação de contas da sra. *Sônia Maria Germano de Figueirêdo* e regularidade com ressalvas da prestação de contas do sr. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires*;
- aplicação de multa ao sr. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires*, com fundamento na LOTCE-PB, art. 56, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendação à atual gestão do Projeto Cooperar para observância das legislações pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02544/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão plenária realizada nesta data, considerando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;

Por unanimidade de votos:

- I. **Julgar regular** a Prestação de Contas da sra. *Sônia Maria Germano de Figueirêdo* e **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do sr.

¹¹ Ver detalhes às fls. 41/42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02544/10

Plácido Rodrigues Montenegro Pires, gestores do Projeto Cooperar, ambas relativas ao exercício de 2009.

Por maioria de votos:

- II. **Aplicar multa** ao sr. *Plácido Rodrigues Montenegro Pires*, com fundamento na LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)** a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. **Recomendar** à atual gestão do Projeto Cooperar a observância das legislações pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 03 de novembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do M.P.E.

AFR

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL